



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

REF.: PROCESSO N.º	39542020-0
ASSUNTO	CONSULTA
CONSULENTE	ANA CAROLINA COVRE GAGNO
ADVO.(A) DO REPRESENTANTE	EM CAUSA PRÓPRIA
RELATOR	BRUNO RICHA MENEGATTI

- Membro **BRUNO RICHA MENEGATTI** (Relator):

Conforme relatório de fl. 05, trata-se de consulta formulada pela advogada *Ana Carolina Covre Gagno* (OAB/ES n.º 25.025) onde indaga à Turma Deontológica o seguinte:

- 1) Fui nomeada como advogada dativa para atuar em todo o processo n.º 5003156-89.2018.8.08.0030, no 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Linhares/ES, aceitei o múnus e me manifestei no processo até a sentença, um mês antes de ser proferida a sentença, com procedência da ação, foi juntada procuração de outro advogado particular, gostaria de saber se há legalidade nesse tipo de atitude, já que o mesmo não recorreu no processo e o único ato no processo será a retirada de alvará.
- 2) Gostaria de saber se há impedimento em atuar como advogada e modelo, concomitantemente, porém sem ferir o código.

Pois bem. Conforme orientação há muito firmada por esta Turma “*A admissibilidade da consulta submetida ao Tribunal de Ética e Disciplina está adstrita ao preenchimento de dois requisitos: (i) ser formulada em tese e (ii) mesmo que em tese, não evidenciar ‘interesse de obtenção de prejulgamento para casos específicos’*” (TED-OAB/ES; Rel.ª Dr.ª Giulia Pippi Bachour Guisso; Primeira Turma; Julgado em 17.05.2019; DEOAB, Ano I N.º 101 | sexta-feira, 24 de maio de 2019 | Página: 51).¹

No caso, é inegável que a consulente, na primeira parte da consulta, formula sua pretensão pautada em fatos que estão acontecendo (ou aconteceram) na sua vida profissional, não se tratando, portanto, de indagação formulada “em tese”.

¹ No mesmo sentido: Processo n.º 179402017-0, Rel. Dr. Rodolfo Gomes Amadeo; Processo n.º 30452019-0, Rel. Dr. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho; Processo n.º 291212019-0, Rel. Dr. Bruno Richa Menegatti.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

Logo, com relação à primeira parte da consulta formulada, é de rigor o seu não conhecimento.

Com relação à segunda parte, indaga a douta advogada se há algum obstáculo ético para o exercício, concomitante, da advocacia com a atividade de modelo.

Notadamente a esse ponto, penso que a Consulta n.º 408192018-0, relatada pelo ilustre colega **Rodolfo Gomes Amadeo**, responde à indagação. Dita consulta restou ementada da seguinte forma:

CONSULTA n.º 408192018-0. EMENTA: EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ATIVIDADE DIVERSA DA ADVOCACIA – POSSIBILIDADE. *Não é vedado a advogados exercerem outras profissões, desde que não ocupem o mesmo espaço físico do escritório de advocacia, não divulguem as atividades em conjunto com a advocacia e não exerçam a advocacia para clientes da outra atividade, nos assuntos a ela relacionados, seja de natureza contenciosa ou consultiva.* Observância ao Art. 34, inciso IV, do Estatuto da OAB, e aos Arts. 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB”. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por unanimidade, conhecer da presente consulta e resolvê-la no sentido de que não há impedimento para que o(a) advogado(a) exerça outras profissões, desde que não ocupe o mesmo espaço físico do escritório de advocacia, não divulgue as atividades em conjunto com a advocacia e não exerça a advocacia para clientes da outra atividade, nos assuntos a ela relacionados, seja de natureza contenciosa ou consultiva, em atenção ao disposto no Art. 34, inciso IV, do Estatuto da OAB, e aos Arts. 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. Vitória, 25 de abril de 2019. Relator: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo. *Grifos acrescidos.*

Nesta mesma arquitetura segue a orientação do eg. Conselho Federal, conforme se pode ver da consulta adiante indicada:

CONSULTA N. 49.0000.2017.000174-6/OEP. Assunto: Consulta. Exercício da advocacia por jornalista. Consultante: Cléber Stevens Gerage OAB/SP 355105. Relator: Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC). EMENTA N. 106/2019/OEP. Consulta. Exercício da advocacia por jornalista. **1) Advogados podem exercer outras profissões, contando que não ocupem o mesmo espaço físico do escritório de advocacia, não divulguem as atividades em conjunto com a advocacia e para os clientes da outra atividade, não exerçam a advocacia de forma contenciosa ou consultiva.** 2) Não há incompatibilidade no exercício da advocacia



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

com a profissão de jornalista. Ressalvadas as hipóteses de infração previstas no art. 34, V, VII, XIII e XV, do Estatuto da Advocacia e da OAB. 3) Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 08 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente em exercício. Luiz Saraiva Correia, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 247, 18.12.2019, p. 3). *Grifos acrescidos.*

Portanto, notadamente ao exercício da atividade de modelo concomitantemente com a advocacia, não há vedação ética. Contudo, deverá sempre aquele que exerce as atividades de forma concomitante, observar as abstenções dispostas nos normativos de regência, que são: **a) não ocupar o mesmo espaço físico do escritório de advocacia; b) não divulgar as atividades em conjunto com a advocacia; e, para os clientes da outra atividade, c) não exercer a advocacia de forma contenciosa ou consultiva.**

Assim sendo, em razão do exposto, **não se conhece** da primeira parte da consulta, na forma do art. 71, inciso II, do CED e normas regimentais pertinentes e, com relação à segunda parte da consulta, **conhece-se** dela para respondê-la da seguinte forma: *não é vedado ao(a) advogado(a) exercer a atividade de modelo concomitantemente com a advocacia, desde que observe as regras gerais de abstenção indicadas na norma de regência.*

*
* *

- Membro **EDUARDO ROCHA LEMOS** (Vogal):

Acompanho o Relator.

*
* *

- Membro **GIULIA PIPPI BACHOUR GUISSO** (Vogal):

Acompanho o Relator sem ressalvas.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

*

* *

- Membro **MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO** (Vogal/Presidente da Turma):

Voto com o Relator.

*

* *

SÚMULA DE JULGAMENTO: à unanimidade não conhecer da primeira parte da consulta e conhecer e responder a segunda parte da consulta, nos termos do voto do Relator.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

EMENTA E ACÓRDÃO

Ref.: Processo (COn) n.º 39542020-0

Assunto..... : Consulta
 Consulente..... : Ana Carolina Covre Gagno
 Advogado(a)... : Em causa própria
 Relator(a)..... : Bruno Richa Menegatti

EMENTA N.º _____/TURMA JULGADORA/2020

CONSULTA – PRIMEIRA PARTE REVESTIDA EM FATOS CONCRETOS – NÃO CONHECIMENTO – SEGUNDA PARTE – INDAGAÇÃO SOBRE O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA COM A ATIVIDADE DE MODELO – CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA NESTA PARTE. (i) Conforme orientação firmada por esta Turma “*A admissibilidade da consulta submetida ao Tribunal de Ética e Disciplina está adstrita ao preenchimento de dois requisitos: (i) ser formulada em tese e (ii) mesmo que em tese, não evidenciar ‘interesse de obtenção de prejulgamento para casos específicos’*” (TED-OAB/ES; Rel.ª Dr.ª Giulia Pippi Bachour Guisso; Primeira Turma; Julgado em 17.05.2019; DEOAB, Ano I N.º 101 | sexta-feira, 24 de maio de 2019 | Página: 51); (ii) Primeira parte da consulta formulada sob aspecto de caso concreto; (iii) Consulta não conhecida neste ponto; (iv) Notadamente ao exercício da atividade de modelo concomitantemente com a advocacia, não há vedação ética. Contudo, deverá sempre aquele que exerce as atividades de forma concomitante, observar as abstenções dispostas nos normativos de regência, que são: a) não ocupar o mesmo espaço físico do escritório de advocacia; b) não divulgar as atividades em conjunto com a advocacia; e, para os clientes da outra atividade, c) não exercer a advocacia de forma contenciosa ou consultiva; (v) Consulta, na segunda parte, conhecida e respondida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em ambiente virtual, acordam os membros julgadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora do



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, *por unanimidade de votos*, observado o quórum exigido pelo RITED/OAB-ES, em **não conhecer da primeira parte da consulta e conhecer e responder a segunda parte da consulta**, nos termos do voto do Relator.

Vitória (ES), 25 de junho de 2020.

Documento assinado digitalmente
Marlilson Machado Sueiro de Carvalho
Presidente da Turma Julgadora

Documento assinado digitalmente
Bruno Richa Menegatti
Relator



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

ATA DA SESSÃO EM AMBIENTE VIRTUAL DA 1.ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, SECCIONAL DO ESPÍRITO SANTO, INICIADA NO DIA 19 DE JUNHO DE 2020 E CONCLUÍDA EM 24 DE JUNHO DE 2020*****

Por meio do ambiente virtual, reuniram-se os membros da 1.ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES, onde participaram do julgamento os membros **MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO** (Presidente da turma), **BRUNO RICHA MENEGATTI** (Relator), **EDUARDO ROCHA LEMOS** (Vogal), **GIULIA PIPPI BACHOUR** (Vogal). Iniciada a sessão em ambiente virtual, foi debatido e discutido os autos do processo de n.º 39542020-0, onde figura como Consultante a Dra. Ana Carolina Covre Gagno - OAB/ES n.º 25.025. Após o prazo regulamentar de disponibilização do voto em ambiente virtual, concluíram os membros da Turma Julgadora: ***à unanimidade não conhecer da primeira parte da consulta e conhecer e responder a segunda parte da consulta, nos termos do voto do Relator.*** Nada mais havendo, e, ainda, ultrapassado o prazo regulamentar, deu-se por encerrada a sessão virtual, e, para constar, eu, Danielly Souza Pereira, pessoa designada pela secretaria do TED-OAB/ES, lavrei a presente ata que, após lido e aprovada, vai assinada digitalmente pelo membro que presidiu o julgamento.

Vitória (ES), 25 de junho de 2020.

Marlilson Machado Sueiro De Carvalho
 Presidente da Turma Julgadora